

## PARECER N.º 394/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1081 – FH/2014

### I – OBJETO

1.1. Em 24.10.2014, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de horário flexível, recebido em 02.10.2014, a trabalhadora que é Inspetora Adjunta de nível 1 da CIF do ..., a exercer funções no ... de Lisboa, refere o seguinte:

1.2.1. “A ora requerente é progenitora de duas menores, a saber, ..., nascida aos 22/05/2001, de treze anos de idade, e ..., nascida aos 11/08/2009, de cinco anos de idade, ambas em frequência escolar”.

1.2.2. “Em maio de 2013, o progenitor das menores abandonou o lar, tendo o mesmo requerido o divórcio, que se veio a efetivar aos 28/02/2014”.

- 1.2.3.** “Na referida data e porque a ora requerente se encontrava em comissão de serviço em Albufeira foi exarado despacho pelo Exmo. Sr. ... no sentido de dar antecipadamente por terminada a comissão de serviço e permitir o regresso imediato ao ... de Lisboa, onde cumpre funções desde então”.
- 1.2.4.** “Nessa data e vivendo uma fase muito conturbada, em termos emocionais, familiares, forçada a garantir toda a logística inerente ao dia a dia de duas crianças, foi solicitado verbalmente ao Exmo. Sr. Sub-Diretor ... o recurso à figura da flexibilidade de horário, o que *in casu* consistiu somente em alterar o horário de entrada dos turnos das manhãs, aos dias úteis coincidentes com o calendário escolar, por forma a permitir passar a(s) noite(s) anterior(es) e levar as crianças à escola de manhã, tendo sido acordado o horário de entrada às 8h30 e saída às 16h30, horário que foi desde então cumprido pela Inspetora Adjunta”.
- 1.2.5.** “Por indicação do Exmo. Sr. ..., foi a ora requerente notificada aos 15/09/2014 para a necessidade de formalizar por escrito o requerimento ao abrigo da figura da flexibilidade de horário para aprovação superior”.
- 1.2.6.** “Sendo natural da localidade de Viseu, a requerente não mantém em Lisboa qualquer parente próximo, estrutura familiar ou social, que possa garantir o apoio/ajuda necessários e essenciais à vivência das filhas menores”.
- 1.2.7.** Atento o Acordo Sobre o Exercício das Responsabilidades Parentais, resulta claro que o horário em vigor no ... de Lisboa, cumprido *tout court*, não permite à ora requerente cumprir com o disposto no Acordo sobre o Exercício das Responsabilidades Parentais, uma vez

que, em dias de trabalho, caso se encontre em funções durante o turno da manhã, tarde ou noite, nunca as menores poderão ficar a cargo da progenitora”.

- 1.2.8.** “Nas folgas anteriores às 1<sup>as</sup> manhãs (com entrada às 06H00), apenas poderão passar junto da progenitora algumas horas, entre o final das aulas diárias e a hora de descanso, ficando de todo o modo impedidas de pernoitar com a progenitora”.
- 1.2.9.** “Tendo em conta o ciclo de turnos em vigor no ... de Lisboa, verifica-se que a cada período de vinte e dois (22) dias as menores apenas pernoitam sete (7) dias em conjunto com a requerente”.
- 1.2.10.** “Já a flexibilidade de horário que a requerente vem beneficiando e que presente requerimento, possibilita passar mais tempo com as filhas menores, permitindo a pernoita destas junto da sua progenitora em cerca de 50% das noites”.
- 1.2.11.** “Importa esclarecer que a hora de entrada proposta não se aplica sequer a todas as manhãs efetuadas pela Inspetora-Adjunta, mas, tão só, quando estão cumulativamente preenchidas as premissas supra elencadas, ou seja, a entrada às 08H30 ocorre somente em dias úteis e quando estes sejam coincidentes com o calendário escolar das menores”.
- 1.2.12.** “Verifica-se assim, que, durante os fins de semana, feriados, bem como durante as férias escolares, a ora requerente cumpre o horário em vigor no ... sem qualquer tipo de restrições”.
- 1.2.13.** “Acresce ao exposto, que o horário compreendido entre 08H30/16H30, supre uma dificuldade operacional, porquanto permite assegurar o período de transição do turno da manhã para o

turno da tarde, momento de elevado movimento na fronteira, quer no controlo de primeira linha (Terminal 1 e 2), quer na atividade de -2\* linha”.

**1.2.14.** “De referir ainda que a alternativa - flexibilidade de horário nos termos supra elencados, passaria por deduzir pedido ao Exmo. Sr. ... para que a Inspectora Adjunta fosse distribuída dentro da mesma localidade num departamento onde o horário de trabalho não se organiza por turnos, por forma a permitir cumprir o estipulado no Acordo Sobre o Exercício das Responsabilidades Parentais”.

**1.2.15.** “Contudo a ora requerente, de boa-fé, não seguiu essa via pelas seguintes razões:

**1.2.15.1.** “Primeiramente por uma questão de conveniência de serviço, pois é amplamente conhecida a escassez de meios humanos no ... de Lisboa e suas consequências quer para a missão do ... quer para os restantes Inspectores Adjuntos distribuídos na ...”.

**1.2.15.2.** “Por razões pessoais, de índole financeira, visto que na atual conjuntura económica e com os sucessivos cortes salariais, o subsídio de turno auferido assume especial relevância na economia da família, agora monoparental”.

**1.2.16.** “Pelo exposto, vem-se pelo presente requerer a flexibilidade de horário, nos termos da legislação em vigor, por forma a permitir à requerente continuar a exercer funções no ... de Lisboa, no regime de turnos aprovado para aquele Departamento, sendo flexibilizada a hora de entrada para as 08h30 e a hora de saída para 16h30, somente nos turnos da manhã, quando coincidentes com dias úteis e apenas durante o calendário letivo das menores”.

- 1.3.** A entidade empregadora notifica a trabalhadora da intenção de recusa do pedido de horário flexível apresentado, nos termos e com os fundamentos da informação, que refere, nomeadamente o seguinte:
- 1.3.1.** “Nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é aplicável ao vínculo de emprego público o disposto no Código do Trabalho, nomeadamente, em matéria de parentalidade”.
- 1.3.2.** A seguir transcrevem-se os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, sobre horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares.
- 1.3.3.** “Sobre o pedido em apreço informou o Sr. Diretor de Fronteiras de Lisboa, através do mail em anexo, nomeadamente, que: "Importa ter presente que o volume de trabalho neste Posto de Fronteira, bem como o período em que é sentido maior constrangimento, por força do maior volume de voos a controlar, não se coaduna com a proliferação de horários especiais que deixem a descoberto o período mais sensível entre as 6.00 e as 9.00. (...). A ser autorizado o horário especial a estas inspetoras adjuntas, tal resultaria numa decisão diferente da recentemente assumida relativamente à IA ... e no passado ao IA ...”.
- 1.3.4.** “Importa realçar que o ... é um serviço de segurança que no quadro da política de segurança interna tem como objetivos fundamentais, nomeadamente, controlar a circulação de pessoas nas fronteiras (V.g. n.º 1 do art.º 1.º do DL n.º 252/2000, de 16.10)”.

- 1.3.5.** “Para prossecução das atribuições específicas do ..., prevê o mapa de pessoal a carreira de investigação e fiscalização (CIF), a qual integra o corpo especial deste Serviço, sendo, no caso, os inspetores-adjuntos considerados agentes de autoridade – n.º 3 do art.º 3.º do Decreto-Lei no 252/2000, de 16.10”.
- 1.3.6.** “As características específicas do serviço no ... explicam que a CIF possua um regime estatutário próprio”.
- 1.3.7.** “Assim, sobre a ora requerente enquanto Inspetora Adjunta impendem os ónus decorrentes do conteúdo funcional legalmente cometido à CIF, bem como possui a mesma os direitos inerentes a essa qualidade”.
- 1.3.8.** “Na verdade, a requerente encontra-se sujeita ao carácter permanente e obrigatório do serviço no ..., imposto pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, tendo como contrapartida direito a um suplemento que visa compensar, designadamente, a disponibilidade permanente obrigatória, consagrado no artigo 67.º do Estatuto do Pessoal do ...”.
- 1.3.9.** “Concretamente, o ... de Lisboa – ..., unidade orgânica em que a ora requerente se encontra colocada/distribuída, funciona 24 horas por dia, em regime de turnos e o início dos turnos, mormente das manhãs (os turnos da manhã no ... têm início às 6h00 e às 7h00), são as alturas de maior movimento aeroportuário, donde a redução do horário nesses períodos prejudica seriamente o normal funcionamento do Posto de Fronteira, sendo forçoso concluir que na situação *sub judice* exigências imperiosas do funcionamento da unidade orgânica impõem a recusa do pedido de horário flexível apresentado pela requerente”.

**1.3.10.** “Acresce que, atento o exposto, a ora requerente é indispensável para a prossecução cabal da atividade do PF001, não existindo possibilidade de proceder à sua substituição”.

**1.4.** Em 20.10.2014, a trabalhadora requerente, através da sua advogada, apresentou a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando as razões do seu pedido e discordando dos argumentos invocados pela entidade empregadora.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

**2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

**2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

**2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e

deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

**2.3.** Convém recordar que a subsecção da Parentalidade prevista no atual Código do Trabalho entrou em vigor no dia 01.05.2009, para ambos os setores público e privado, com exceção, nomeadamente, do trabalho a tempo parcial e em flexibilidade de horário, para os trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação, como no caso em apreço, por força do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

**2.3.1.** Ora, este preceito estabelece a sua vigência até à revisão do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, o que aconteceu com a entrada em vigor no dia 01.08.2014, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que se afigura, relativamente a esta matéria, que a intenção do legislador foi dar às instituições públicas com trabalhadores nomeados na aceção do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, o tempo necessário para se poderem adaptar e organizar no sentido de alargar àqueles trabalhadores o acesso ao direito a trabalhar a tempo parcial ou em horário flexível, nos termos dos artigos 55.º a 57.º do Código do Trabalho, de acordo com o princípio constitucional da conciliação da atividade profissional com a vida família consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.

**2.4.** Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, face aos meios humanos necessários e disponíveis no caso da aplicação efetiva do supramencionado horário.

- 2.5.** Salienta-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/as trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E  
SEGURANÇA SOCIAL



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**